



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13609.000064/00-31
Recurso nº : 201-122789
Matéria : COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : RODOSILVA LTDA
Sessão de : 23 de janeiro de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.234

COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
(RELATORA)

FORMALIZADO EM: **02 MAI 2006**

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13609.000064/00-31
Acórdão : CSRF/02-02.234

Recurso nº : 201-122789
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RODOSILVA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS referente ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 1999 não recolhida pela contribuinte, ora recorrente.

Na impugnação, a contribuinte pede o cancelamento do auto de infração sustentando, em síntese, que: (i) ao tempo dos fatos geradores era e continua sendo microempresa, não estando, por conseguinte, sujeita ao pagamento da contribuição em tela; (ii) a multa de ofício fixada configura confisco ao arrepio da Constituição Federal; e (iii) é imprestável a utilização da Taxa SELIC para fins de correção monetária dos créditos tributários.

A DRJ em Belo Horizonte houve por bem rejeitar os argumentos deduzidos pela atuada e julgar procedente o lançamento:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1999
Ementa: O lançamento de ofício do tributo terá lugar quando a contribuinte não efetuar o pagamento do tributo devido dentro do prazo legalmente determinado.
Falece competência à autoridade julgadora administrativa a apreciação de aspectos relacionados à constitucionalidade e à legalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa essa privativa do Poder Judiciário.
Lançamento procedente.” (fl. 201)*

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 214/216, reiterando as razões da impugnação, ao qual a Eg. 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte deu parcial provimento para cancelar a exigência da contribuição referente aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/1993 até 31/12/19994,



Processo nº : 13609.000064/00-31
Acórdão : CSRF/02-02.234

em virtude da decadência do direito do Fisco constituir referidos créditos. O acórdão restou assim ementado:

“MICROEMPRESA. ENQUADRAMENTO.

De acordo com a Lei nº 7.256/84 e legislações posteriores, as empresas já constituídas e que se enquadram na condição de microempresa deverão fazer a comunicação para adquirir o registro especial.

COFINS. DECADÊNCIA.

Os tributos sujeitos a lançamento por homologação sujeitam-se ao prazo prescricional previsto no inciso I do art. 173 do CTN, em não ocorrendo recolhimento antecipado.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de ofício quando o contribuinte não comprovou ter efetuado o recolhimento, não tendo a mesma nenhum caráter confiscatório, conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial.

APLICAÇÃO DA TR E DA TAXA SELIC.

A falta de recolhimento da Cofins, quando apurada pela autoridade fiscal em lançamento de ofício, deve ser atualizada até a data do pagamento, com os devidos acréscimos legais.

Recurso provido em parte.” (fl. 232, negritos no original)

Irresignada, a Fazenda Nacional reagiu interpondo recurso especial, no qual, alega que: (i) a decisão da Câmara implica na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91, o que lhe é vedado; (ii) a confirmação de decisão recorrida trará grave lesão, pois não é possível que a Administração vá a juízo pedir a anulação de decisão administrativa contrária a ela; e (iii) o CTN – norma geral – prevê a possibilidade de ser instituído outro prazo decadencial para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, de modo que é legítimo o art. 45 da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo decenal de decadência para as contribuições sociais.

Por despacho de fl. 251/252, o recurso foi admitido, porquanto presentes os requisitos para o seu cabimento.

Contra-razões apresentadas às fls. 260/265.

É o relatório.



Processo nº : 13609.000064/00-31
Acórdão : CSRF/02-02.234

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão posta em debate no recurso especial em exame refere-se ao prazo decadencial para constituição dos créditos relativos à COFINS. Entendeu a Eg. 1ª Câmara que o prazo é quinquenal nos termos dos art. 173, I do CTN, posto que não houve antecipação do pagamento. Nesse passo, haja vista o auto de infração ter sido lavrado em 07/02/2000, declarou decaído o direito da Fazenda Pública lançar os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1993 e dezembro de 1994. Contudo, postula a Fazenda Nacional que este seria decenal em atenção ao art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O recurso da II. Procuradoria merece ser provido.

Isso porque já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que, de fato, o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à COFINS é aquele previsto no mencionada art. 45 da Lei nº 8.212/91. Vale dizer, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, *verbis*:

“COFINS. DECADÊNCIA. É de dez anos, nos termos da legislação específica, o prazo de decadência para lançamento da Cofins. Recurso provido.” (CSRF/02-01.796, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 24/01/2005, negritamos)

“DECADÊNCIA – COFINS – Decai em dez anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para a COFINS, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de dez anos são nulos. Recurso provido.” (CSRF/02-01.723, Rel. Cons. Dalton Cordeiro de Miranda, d.j. 13/09/2004, negritamos)

“COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade



Processo nº : 13609.000064/00-31
Acórdão : CSRF/02-02.234

Social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído.

Recurso especial negado.” (CSRF/02-01.722, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 13/09/2004, negritamos)

Dessa forma, uma vez que, no caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 07/02/2000, exigindo créditos referentes ao período compreendido entre janeiro de 1993 a dezembro de 1999, deve ser reformado o v. acórdão recorrido para afastar a decadência declarada.

De outro lado, na medida em que o reconhecimento da decadência pelo v. acórdão recorrido deu-se apenas quanto à uma parcela do crédito constituído, manifestou-se a Col. 1ª Câmara acerca do mérito do recurso voluntário apresentado pela contribuinte. Concluiu pela improcedência do argumento da empresa de que seria isenta do pagamento da contribuição, uma vez que, além de não adotar os procedimentos exigidos por lei para o seu enquadramento como microempresa, a contribuinte recolheu os impostos adotando regime de tributação incompatível com o que deveriam adotar as microempresas:

“No entanto a recorrente não adotou os procedimentos exigidos por lei para o enquadramento como microempresa ou como empresa de pequeno porte, pois não existe nos autos nenhuma comunicação aos órgãos competentes da mudança de sua condição para a de empresa beneficiada pelo tratamento jurídico diferenciado e simplificado.

A recorrente apresentou todas as declarações de Imposto de renda, desde o ano calendário de 1993 até dezembro de 1998, recolhendo os impostos adotando o regimento de tributação com base no Lucro presumido, ou seja, um regime totalmente incompatível com o regime que deveriam adotar as microempresas, cujo imposto era isento até dezembro de 1996.” (fl. 235)

Nesse passo, em atenção ao princípio da economia e da celeridade, dispensei o retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito, vez que sobre ele já se manifestou.

Processo nº : 13609.000064/00-31
Acórdão : CSRF/02-02.234

Destarte, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela II. Procuradoria da Fazenda Nacional, para negar provimento ao recurso voluntário aviado pela contribuinte.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA
